



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.680 - SP (2011/0011771-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JOSÉ RICARDO BARABAN E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CHEMIN CONSTRUTORA S/A**
ADVOGADO : **MARIA TERESA PILAR**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO E NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 288 DO STF. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.**
- 2. A cópia do comprovante do preparo constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.**
- 3. Estando dispensada do recolhimento do preparo a parte deverá fazer prova nos autos da sua condição de beneficiária da gratuidade judiciária no ato da interposição do recurso.**
- 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 5. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**
- 6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.680 - SP (2011/0011771-8) (f)

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO BARABAN E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEMIN CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : MARIA TERESA PILAR

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RICARDO BARABAN E OUTRA em face de decisão proferida pelo Ministro Presidente à fl. 152, que não conheceu do agravo de instrumento sob o seguinte fundamento:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

Os agravantes, nas razões do regimental, alegam que não há necessidade de juntar as cópias do recolhimento do preparo, visto que não consta expressamente na lei, a obrigação da sua juntada. Sustenta que a devida comprovação do preparo já foi analisada pelo tribunal *ad quem* e que é beneficiário da justiça gratuita, por fim, argumenta que a decisão não fundamentada invocando o artigo 93, inciso IX da Constituição federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada para prosseguimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.680 - SP (2011/0011771-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **JOSÉ RICARDO BARABAN E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CHEMIN CONSTRUTORA S/A**
ADVOGADO : **MARIA TERESA PILAR**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO E NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 288 DO STF. RECURSO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.**
- 2. A cópia do comprovante do preparo constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.**
- 3. Estando dispensada do recolhimento do preparo a parte deverá fazer prova nos autos da sua condição de beneficiária da gratuidade judiciária no ato da interposição do recurso.**
- 4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.**
- 5. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.**
- 6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

De fato, não consta dos autos cópia dos documentos que comprovariam o preparo e tampouco documento que ateste a condição da parte de beneficiária da justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratuita.

A parte não foi hábil a comprovar o preparo do recurso especial, visto que não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo recolhimento quando da interposição do agravo de instrumento denegado.

A cópia do preparo constitui peça essencial à formação do instrumento, mesmo não estando elencada no rol constante do art. 544, § 1º, do CPC (redação determinada pela Lei 10.352/2001), visto que somente por meio desse documento torna-se possível verificar a regularidade do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno do recurso especial. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

Importante salientar que a juntada em sede de agravo regimental de que é beneficiária da justiça gratuita não é suficiente para sanar a omissão apontada. Estando dispensada do recolhimento do preparo a parte deverá fazer prova nos autos da sua condição de beneficiária da gratuidade judiciária.

Portanto, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, redação determinada pela Lei 10.352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante o enunciado da Súmula 288 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O art. 511, caput, do Código de Processo Civil, exige que a parte comprove o preparo do recurso no ato de sua interposição. Mutatis mutandi, quem está dispensado do preparo, a exemplo dos que gozam da justiça gratuita, também deverá fazer a prova da dispensa legal: onde há a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra jurídica.

2. Não compete ao relator, no ato da interposição do recurso, perquirir se a parte está obrigada a realizar o preparo ou é beneficiário da justiça gratuita.

3. Se o beneficiário da justiça gratuita não faz prova dessa condição, impõe-se a negativa de seguimento do recurso. Precedentes: RCDEsp nos EREsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.11.2009; e AgRg nos EREsp 1.099.768/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 5.10.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1086301/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 187/STJ. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do preparo, quando devido, inclusive porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511, caput, do CPC.

2. Indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, porque imprescindível à demonstração de sua regularidade formal.

3. Agravo improvido.

(AgRg no AG 446.080/DF, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/08/2003.)

Ressalto que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem." (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

Por fim, a alegação de ofensa constitucional é desarrazoada, uma vez que o acesso à tutela jurisdicional se deve pautar pela clareza das regras procedimentais, cuja finalidade precípua é garantir a segurança jurídica e a isonomia processual entre as partes envolvidas no processo.

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0011771-8

AgRg no
Ag 1.385.680 / SP

Números Origem: 4370404 462003 994060268395 99406026839550000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO BARABAN E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEMIN CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : MARIA TERESA PILAR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RICARDO BARABAN E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE VALÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHEMIN CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : MARIA TERESA PILAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.